



TC 016.431/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná

Responsáveis: Nilton Bezerra Guedes (CPF 540.189.359-00); e empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 07.487.633/0001-15).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de responsabilidade do Sr. Nilton Bezerra Guedes, Superintendente Regional do Incra no Paraná, em obediência ao item 9.3.1 do Acórdão 2.038/2013-TCU-Primeira Câmara (peça 3), que apreciou o processo de representação TC 025.930/2010-9.

HISTÓRICO

2. O processo de representação TC 025.930/2010-9, que fundamentou a instauração desta TCE, abordou essencialmente a realização de pagamento efetuado pela Superintendência do Incra no Paraná à empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME, no montante de R\$ 124.000,00, referente ao transporte de dois mil assentados de diversos pontos do estado ao Pré-assentamento Eli Vive, no Município de Londrina/PR, para participarem do Seminário “A Organização Econômica, Educacional e Cultural como Ferramenta para o Desenvolvimento Humano, Social e Ambiental no Território do Pré-Assentamento Eli Vive”, no período de 26 a 28/8/2010 (peça 1, p. 1-4).

3. Os documentos juntados àqueles autos não demonstraram a ocorrência do Seminário, mas indicaram a realização da “festa da reforma agrária”, festividade em comemoração à criação do assentamento Eli Vive, em Lerroville, no dia 28/8/2010, com a realização de ato político, almoço e apresentações culturais (peça 1, p. 4; e peça 2, p. 2).

4. O Tribunal, por meio do Acórdão 2.038/2013-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, determinou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio de sua Coordenação-Geral de Contabilidade, que instaurasse tomada de contas especial, visando a apuração de fatos e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Paraná

responsabilidades em relação a ocorrências relativas ao pagamento em questão (R\$ 124.000,00 à empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME), conforme se transcreve:

9.3.1. instaure tomada de contas especial, em consonância com a IN TCU 71/2012, visando à apuração de fatos, identificação dos responsáveis e à obtenção do respectivo ressarcimento relativamente ao desvio de finalidade configurado pela realização do pregão eletrônico Incra/SR-09/PR 17/2010, que resultou na contratação da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviço Ltda. e no pagamento à referida empresa do montante de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), conforme nota fiscal 003, de 1/9/2010, com recursos da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Paraná (ordem bancária 2010OB802537), como contraprestação pelo serviço de transporte de trabalhadores rurais, a pretexto de participarem do seminário “A Organização Econômica, Educacional e Cultural, como Ferramenta para o Desenvolvimento Humano, Social e Ambiental no Território do Pré- Assentamento Eli Vive”, no município de Londrina/PR, no período de 26 a 28 de agosto de 2010, cuja realização não foi comprovada;

5. Em atenção à Determinação do Tribunal, o Incra instaurou a TCE e posteriormente encaminhou a esta Secex o correspondente processo (peça 4).

6. De acordo com o Relatório de TCE então produzido, concluiu-se, com base nos documentos integrantes no processo, que não estariam configurados nos autos elementos suficientes para a comprovação da ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 124.000,00, atribuído aos servidores lotados na Superintendência Regional do Incra no Paraná (SR 09-PR) e que o pagamento da despesa com recursos da SR 09-PR não denotaria desvio de finalidade, uma vez que restaria comprovada a realização do evento “Seminário no PA Eli Vive”, motivo da prestação de serviço de transporte pela empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME, não sendo essa contratação alheia às atividades concernentes à reforma agrária (peça 4, p. 455).

7. A análise da TCE encaminhada pelo Incra, efetuada por esta unidade técnica, concluiu pela citação do Sr. Nilton Bezerra Guedes, Superintendente Regional do Incra no Estado do Paraná, pelo valor integral do pagamento em questão (de R\$ 124.000,00). Conforme consignado na correspondente instrução (peça 7), entendeu-se que a comprovação da realização do Seminário não elidia a questão da participação dos assentados transportados das diversas localidades do estado do Paraná para participarem do evento político.

8. A proposta de citação, acolhida pela unidade técnica, foi submetida ao Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que a autorizou, mediante Despacho (peça 10). Foi então promovida a citação do Sr. Nilton Bezerra Guedes, mediante o Ofício 1.354/2015-TCU/SECEX-PR (peça 11).

9. Foi então promovida a citação do responsável, Sr. Nilton Bezerra Guedes, o qual apresentou suas alegações de defesa (peça 18), cuja análise concluiu pelo acolhimento, “uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas.” (peça 21).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Paraná

10. Contudo, o entendimento explicitado, na mesma análise, foi de que se fazia necessário efetuar nova citação do aludido responsável, desta feita solidariamente com a empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME, pelo débito no valor original de R\$ 25.720,64, tendo em vista o raciocínio exposto nos parágrafos 28 a 30 da mencionada instrução, adiante transcritos:

28. Entretanto, as considerações registradas no Relatório do Acórdão 2.038/2013-TCU-Primeira Câmara (parágrafo 25 retro) demonstram que foi identificada a existência de superfaturamento na contratação em questão, assunto que não foi objeto de citação específica do responsável, de acordo com as colocações do parágrafo 17 do voto do Ministro Relator Acórdão 2.038/2013-TCU-Primeira Câmara (parágrafo 26 retro).

29. Assim, entende-se que deve ser efetuada nova citação do Sr. Nilton Bezerra Guedes, desta feita solidariamente com a empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME, em razão do superfaturamento apurado, no valor de R\$ 25.720,64, atualizado desde 6/9/2010 (data de liberação dos recursos da Ordem Bancária 2010OB802537 pelo Banco Central - peça 6), conforme detalhado na proposta de encaminhamento.

30. A inclusão da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 07.487.633/0001-15) como solidária no débito apurado decorre do previsto no art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, bem como pelo fato de a referida empresa ter contribuído para o dano apontado, ao apresentar proposta com preço acima do de mercado (parágrafo 25 retro), considerando que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas (Acórdãos 454/2014-TCU-Plenário e 1.392/2016-TCU-Plenário).

11. Ante essas considerações, formulou-se a proposta de encaminhamento, a qual foi redigida nos seguintes termos:

(...)

a) realizar a citação do Sr. Nilton Bezerra Guedes (CPF 540.189.359-00), Superintendente Regional do Incra no Estado Paraná, e da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 07.487.633/0001-15), com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia de R\$ 25.720,64, atualizada monetariamente a partir de 6/9/2010 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes ocorrências:

a.1) Sr. Nilton Bezerra Guedes (CPF 540.189.359-00), Superintendente Regional do Incra no Estado Paraná: por ter autorizado o pagamento à empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME, referente à Nota Fiscal n. 000003, de 1/9/2010 (peça 5), com recursos da Superintendência Regional do Incra no Paraná (Pregão 17/2010 - Ordem Bancária 2010OB802537, de 3/9/2010 - peça 6), referente ao transporte de trabalhadores rurais para participarem do Seminário “A Organização



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Paraná

Econômica, Educacional e Cultural, como Ferramenta para o Desenvolvimento Humano, Social e Ambiental no Território do Pré-Assentamento Eli Vive”, em Londrina/PR, no período de 26 a 28/8/2010, em cuja contratação foi constatado superfaturamento no valor de R\$ 25.720,64, decorrente dos fatos registrados no Relatório do Acórdão 2.038/2013- TCU-Primeira Câmara (peça 1); e

a.2) empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 07.487.633/0001-15): por ter recebido pagamento referente à Nota Fiscal n. 000003, de 1/9/2010 (peça 5), com recursos da Superintendência Regional do Incra no Paraná (Pregão 17/2010 - Ordem Bancária 2010OB802537, de 3/9/2010 - peça 6), referente ao transporte de trabalhadores rurais para participarem do Seminário “A Organização Econômica, Educacional e Cultural, como Ferramenta para o Desenvolvimento Humano, Social e Ambiental no Território do Pré-Assentamento Eli Vive”, em Londrina/PR, no período de 26 a 28/8/2010, em cuja contratação foi constatado superfaturamento no valor de R\$ 25.720,64, decorrente dos fatos registrados no Relatório do Acórdão 2.038/2013-TCU-Primeira Câmara (peça 1).

Valor atualizado do débito até 27/10/2016: R\$ 39.182,82.

EXAME TÉCNICO

12. A proposta então formulada foi acolhida pela unidade técnica (peças 22 e 23), que em seguida promoveu as citações da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviço Ltda.-ME e do Sr. Nilton Bezerra Guedes (peças 26 e 27, respectivamente), conforme Acompanhamento de Comunicações Processuais (peça 36).

13. A empresa Perfil Helo Prestadora de Serviço Ltda.-ME deixou de atender ao ofício de citação que lhe fora encaminhado, cujo prazo prescreveu em 21/12/2016 (peça 36).

14. Já o Sr. Nilton Bezerra Guedes, em atendimento à citação, compareceu aos autos, apresentando suas alegações de defesa (peças 32, 33, 34 e 35), cujos argumentos são a seguir sintetizados.

15. Inicialmente chama a atenção para o fato de que o Tribunal reconheceu que o evento em questão foi realizado. Defende a regularidade do processo licitatório que culminou na contratação da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviço Ltda.-ME para realização do transporte de dois mil assentados de diversos pontos do Estado do Paraná ao Pré-assentamento Eli Vive, no Município de Londrina/PR, para participarem do Seminário “A Organização Econômica, Educacional e Cultural como Ferramenta para o Desenvolvimento Humano, Social e Ambiental no Território do Pré-Assentamento Eli Vive”. Haveria incompatibilidade entre o acolhimento das alegações de defesa anteriores e a penalidade pecuniária (nova citação).

16. Destaca vários aspectos do processo de contratação, nos quais procura demonstrar a lisura dos procedimentos adotados e a inexistência de sobrepreço e superfaturamento.

17. Considera-se, para efeito desta análise, desnecessário abordar exaustivamente todos os aspectos evocados pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Paraná

18. Atenta-se, desse modo, para aspectos que contemplam elementos para a análise específica da questão apontada – sobrepreço/superfaturamento.

19. Assim, merece atenção a afirmativa da defesa de que o deslocamento materializou-se por 34 cidades distintas, abrangendo todas as regiões do Estado do Paraná, e que não se exigiu no Edital a obrigatoriedade de propriedade dos ônibus pelas empresas participantes. Alega a defesa que tal exigência, caso tivesse sido adotada, poderia prejudicar a concorrência e, por via de consequência, violar o princípio licitatório constitucional da isonomia.

20. O percurso realizado contemplava, conforme informa a defesa, um trecho de 8 km (após o Distrito de Lerroville, Londrina/PR) sem pavimentação asfáltica. Isso corresponderia, considerando o percurso de ida e volta, a “cerca de 900 km de estrada pavimentada não asfáltica”. Destaca que “o objeto contratado (transporte por 46 veículos) foi cumprido.” Cabe observar, antes mesmo de se adentrar na análise, que não está correta a afirmação de que seriam 900 Km de estrada sem pavimentação asfáltica, conforme afirma a defesa, pois cada veículo teria percorrido 16 km de estrada não asfaltada (8 Km - ida e volta). Então, 46 veículos percorreriam 736 Km.

21. Alega também que não se poderia tomar por base o preço ofertado pela empresa Helena do Santos Fagundes ME (R\$ 3,36 por km), com o seguinte argumento:

(...) quem poderia garantir que tal empresa cumpriria o objeto do contrato pelo lance mínimo proposto, considerando seu elevado nível de desorganização e o valor de 40% abaixo do preço médio de referência? Não é supérfluo repetir que dita empresa sequer logrou reunir a documentação exigida no Edital, sendo certo que tampouco interpôs recurso administrativo visando reverter este resultado (Anexo XIX, fl.41).

22. Dentre as alegações trazidas, a mais relevante diz respeito ao cálculo comparativo adotado no Relatório que fundamentou o Acórdão 2038/2013 – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, no qual teria ocorrido equívoco.

23. Na comparação efetuada com o Pregão 09/2010 (instrução lançada no TC n. 025.930/2010-9 – peça 17, p. 8, daquele processo), segundo a defesa, o que ocorreu foi o seguinte:

(...) a Auditoria, diante do que constava em Edital, tentou ajustar os valores da quilometragem nos locais em que havia dois ônibus (no Edital havia um erro, no primeiro trecho, de Cascavel/PR a Francisco Beltrão (128 km), conforme **Tabela 1**, em anexo) e assim o Auditor/TCU corrigiu a quilometragem para 256 km, entendendo que 128 km equivalia à ida; e 128 Km à volta. **Porém, os 256 Km eram apenas de ida; o correto seria 512 km.** Nos demais casos com dois ônibus, o ilustre auditor/TCU seguiu simplesmente multiplicando por dois, resultando em um superdimensionamento dos quilômetros dos percursos, conforme Tabela 1.

63. Importante destacar que o erro cometido no Edital do Pregão Eletrônico NÃO interferiu no mencionado procedimento licitatório, haja vista que o objeto contratado' (transporte por 46 veículos) foi cumprido. Assim, de todo o exposto, releva notar: conforme a "Tabela 1 – Pregão 09/2010, comparativo do Km do Edital e TCU", em anexo, **o correto são 42.686 km e NÃO 54.682 km.** Logo, o



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Paraná

valor correspondente, valor de R\$/km, **é de R\$ 3,24 e NÃO R\$ 2,52** como firmado no Relatório/Auditoria/TCU, conforme bem demonstrado na TABELA I da mencionada **Peça Técnica** produzida por Nilton Bezerra Guedes e que faz parte integrante desta documentação, inaugurando a sequência de Anexos que compõem este acervo documental. Abaixo, seguem tabelas sintetizadas:

Quadro 2. Comparativo do R\$/km entre os pregões.

Pregão-	Vlr Total(R\$)	Km Total	R\$/km	%
17/2010	124.000,00	29.228	4,24	
05/2011	82.170,00	21.734	3,78	-10,85
09/2010-	138.100,00	54.682	2,52	- 40,57
09/2010	138.100,00	42.686	3,24	- 23,5

64. Logo, o valor é muito diferente daquele apresentado no Parecer/Auditoria (Anexo V, parágrafo 31): **no Pregão N° 09/2010 O CORRETO SÃO 42.686 KM E NÃO 54.682 KM; e o valor correto por quilômetro (R\$/KM) é de R\$ 3,24 E NÃO R\$ 2,52.**

24. Alega também que o objeto contratado nos Pregões Eletrônicos comparados pelo TCU não foram quilômetros percorridos, mas sim quantidade de ônibus disponibilizados. E apresenta o seguinte quadro comparativo:

Pregão	Vlr Total(R\$)	Qtdd ônibus	Valor/ônibus	%
17/2010	124.000,00	46	2.695,65	
05/2011	82.170,00	30	2.739,00	1,61
09/2010	138.100,00	53	2.605,66	-3,36

25. Com essa comparação, afirma que a contratação de ônibus efetuada através do Pregão Eletrônico n. 17/2010, “em que pese as condições adversas com relação aos outros Pregões (quase 900 km de estradas não asfálticas)”, representou um preço menor com relação ao Pregão Eletrônico n. 05/2011, e muito próximo do Pregão 09/2010.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

26. Há que se reconhecer que realmente houve equívoco no estudo comparativo efetuado pelo TCU (instrução lançada no TC n. 025.930/2010-9), parcialmente transcrita no Relatório que fundamentou o mencionado Acórdão 2038/2013 – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

27. Ressalte-se que o equívoco decorreu de um erro existente no Edital do Pregão 09/2010 (peça 35, p. 31/47), conforme a própria defesa admite. Ocorre que havia erro apenas em relação à distância atribuída ao percurso entre as cidades de Cascavel/PR e Francisco Beltrão/PR. Em relação às demais cidades a quilometragem informada já era o resultado da multiplicação: percurso de ida e volta pelo número de ônibus. No entanto, prosseguiu-se, no comparativo, multiplicando-se a distância informada pelo número de ônibus. Assim, por exemplo, em relação à cidade de Congonhinhas, chegou-se a 5.400 km, quando seria apenas 2.700. O fato é que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Paraná

razão do equívoco, considerou-se, no comparativo efetuado pela unidade técnica, que a somatória foi de 54.682 Km, quando seria apenas 42.686, conforme “Quadro 2. Comparativo do R\$/km entre os pregões”, apresentado pela defesa (transcrito no parágrafo 23).

28. Ressalte-se que o sobrepreço estimado não decorre diretamente da comparação com o preço da contratação decorrente ao Pregão 09/2010. Foi calculado em relação à proposta apresentada pela empresa Helena do Santos Fagundes ME, inabilitada por falta de documentação.

29. Contudo, a comparação com o Pregão 17/2010 foi um dos fundamentos para se concluir que houve sobrepreço, que então foi calculado com base na proposta da empresa Helena do Santos Fagundes ME.

30. Há que se reconhecer também que seria razoável suspeitar que o preço ofertado pela empresa Helena do Santos Fagundes ME poderia ser inexequível (preço esse que foi adotado como referência para a estimativa de sobrepreço), uma vez que estava 40% abaixo do preço médio de referência, e que dita empresa realmente mostrou-se desorganizada, uma vez que sequer reuniu a documentação exigida no Edital.

31. Considerando o equívoco ocorrido na comparação com o preço da contratação decorrente ao Pregão 09/2010; considerando que o percurso contemplava um trecho sem pavimentação asfáltica; considerando também que não seria desarrazoado suspeitar que o preço ofertado pela empresa Helena do Santos Fagundes ME poderia ser inexequível; e considerando ainda a exiguidade de tempo entre a realização do Pregão 17/2010 e a data do evento (19/8/2010 e 26 a 28/8/2010, respectivamente), que dificultaria a realização de outro certame, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilton Bezerra Guedes devem ser acolhidas.

32. Quanto à empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-M, regularmente citada, não compareceu aos autos.

33. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

34. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

35. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

36. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Paraná

2.685/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira; e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira).

37. Nesse sentido, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilton Bezerra Guedes, citado como responsável solidário, aproveitam à empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME, beneficiando-a, por conseguinte, com o afastamento do débito.

38. Dessa forma, restando descaracterizada a irregularidade, devem as contas do Sr. Nilton Bezerra Guedes e da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME serem julgadas regulares, com quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida nos parágrafos 26 a 31, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilton Bezerra Guedes, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas.

40. Quanto à empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilton Bezerra Guedes lhe aproveitam, beneficiando-a, por conseguinte, com o afastamento do débito, conforme exposto nos parágrafos 32 a 38.

41. Desse modo, as contas de ambos devem ser julgadas regulares (contas do Sr. Nilton Bezerra Guedes e da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME), dando-lhes quitação plena.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Nilton Bezerra Guedes (CPF 540.189.359-00), e da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 07.487.633/0001-15), dando-lhes quitação plena.

Secex-PR, em 01 de junho de 2018.

Darlei Corrêa
AUFC - Mat. 4628-0